



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720880/2014-76
ACÓRDÃO	1001-003.634 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITA PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

CARTÕES DE PREMIAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA.

Constatado o pagamento de verbas remuneratórias, há incidência do imposto retido na fonte. Assim, a ausência de retenção na fonte sujeita ao lançamento da multa por falta de retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 16-80.914 proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA (revisou o Acórdão n.º 16-80.314, de 29 de setembro de 2017), que julgou improcedente, em parte, a Impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 RE-RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. RETIFICAÇÃO.

Foi constatado e corrigido um erro no valor total exigido constante no demonstrativo do crédito tributário no final do Voto, resultante da não inclusão da exigência total do mês de janeiro de 2011, com repercussão apenas no total exigido do próprio ano e no total exigido geral, sem quaisquer reflexos nos valores exonerados e mantidos.

RATIFICAÇÃO.

Relatório e Voto do acórdão anterior foram mantidos, exceto no que se refere ao demonstrativo do crédito tributário, no qual foi feita a retificação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 JUROS DE MORA LANÇADOS ISOLADAMENTE. Os juros de mora lançados isoladamente sobre o IRFonte que deveria ter sido retido pela fonte pagadora não foram contestados, razão pela qual o respectivo crédito tributário deve ser mantido.

MULTA DE OFÍCIO LANÇADA ISOLADAMENTE. PAGAMENTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A parte das mensalidades pagas, por meio de uma associação, destinada a pagar aportes a um PGBL, cujo beneficiário é sócio-administrador da empresa configura pagamento de benefício indireto, cuja tributação de IRRF deve ser feita exclusivamente na fonte à alíquota de 35% sobre a base de cálculo reajustada, de modo que a exigência apenas de multa de ofício pelo não recolhimento do IRRF calculado com base na tabela progressiva representa erro de direito, estando em desconformidade com a presente autuação.

MULTA DE OFÍCIO LANÇADA ISOLADAMENTE. PAGAMENTO A EMPREGADOS E SÓCIO POR MEIO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

Os prêmios pagos aos empregados e ao sócio, direta ou indiretamente, da mesma forma que outras verbas remuneratórias, submetem-se ao IRRF da tabela

progressiva, de modo que a não retenção do IRFonte pela fonte pagadora enseja a aplicação da multa isolada prevista na legislação tributária, estando em conformidade com a presente autuação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os presentes autos têm como objeto o lançamento apenas de multas e juros isolados, em razão de a fonte pagadora não ter efetuado as devidas retenções nos anos-calendário de 2010 a 2012. Foi exigido o crédito tributário total de R\$ 1.688.294,67, sendo R\$ 146.475,38 por conta dos juros isolados e R\$ 1.541.819,29 por conta das multas isoladas (fls. 1 a 1176).

Constou do Termo de Verificação Fiscal a seguinte fundamentação:

3 – Critérios adotados:

3.1 - Diante dos fatos relatados, concluímos que o contribuinte deixou de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os valores distribuídos através dos cartões de premiação Exchange Card e sobre os aportes ao plano de previdência privada do sócio.

3.2 - Por tratar-se de rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração de rendimentos dos beneficiários, a retenção constitui mera antecipação do imposto de renda devido, afastando a possibilidade de sua exigência na fonte pagadora depois de ultrapassado o prazo de entrega, pelo beneficiário, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) sem a respectiva retenção na fonte.

3.3 - Essa fiscalização limitar-se-á aos lançamentos das multas e dos juros lançados isoladamente, não alcançando o imposto cuja retenção e recolhimento deixou de ser antecipado pela fonte pagadora. Para possibilitar o cálculo das multas e dos juros, o imposto foi calculado tendo como base, em relação aos empregados, as remunerações dos empregados adicionadas aos valores distribuídos através dos cartões eletrônicos e, em relação ao sócio, os valores distribuídos através dos cartões eletrônicos somados aos aportes ao plano de previdência privada. As deduções relativas aos dependentes, contribuição previdenciária oficial e pensão alimentícia, informadas na Dirf, foram deduzidas para apuração da base de cálculo do IRRF. Os cálculos estão detalhados em anexo nas planilhas I e II. (...).

Diante da improcedência parcial da Impugnação, sem recurso de ofício, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) cuidou o julgador de se referir aos juros alegando a sua não contestação, contudo ele foi objeto de parcelamento;

- b) no caso sob exame nunca houve remunerações ao sócio e participações nos lucros ou resultados da pessoa jurídica;
- c) os juros isolados foram reconhecidos e parcelados;
- d) a multa relacionada à previdência privada foi excluída e não houve recurso de ofício;
- e) a multa relativa aos cartões de premiação foi aplicada em duplicidade, considerando a exigência de contribuição previdenciária da empresa e contribuição destinada a outras entidades e fundos, tendo também por base os pagamentos via cartões;
- f) nada foi dito sobre a condição de sócio em relação ao item 2 (cartões), de modo que tal fato mantém o questionamento no RV quanto aos lucros, de forma semelhante ao constante da impugnação;
- g) As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Conforme narrado, aduz o Sujeito Passivo que não contestou os juros, em sede de impugnação, porque foram objeto de parcelamento. Contudo, o parcelamento a que se refere é relacionado a contribuições sociais previdenciárias, como se observa das fls. 1.237.

Desse modo, a decisão recorrida não merece reforma quanto à manutenção da exigência, dada a ausência de impugnação.

Sobre a previdência privada, considerando a procedência da impugnação, nessa parte, já houve a exclusão a ela referente, razão pela qual não se faz necessário adentrar nas discussões a ela relativas.

No tocante à alegação de erro na eleição do sujeito passivo, o Recorrente trouxe alegações genéricas e relacionadas à previdência privada, item já provido no recurso.

Contudo, diante do entrelace das alegações, convém destacar a correta sujeição passiva, pois o contribuinte deixou de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os valores distribuídos através dos cartões de premiação. Acerca do tema, cabe citar o disposto no TVF:

2.14 – Foram solicitados, através do termo de início do procedimento fiscal, o contrato firmado com a Hot Shop Comunicação Total Ltda.

2.15. – O contrato apresentado descrevia o objeto do contrato como prestação de serviços de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização do cartão eletrônico denominado Exchange Card.

2.16 – O contrato previa em seu item 1, “b” que a empresa obrigava-se a fornecer uma relação de beneficiários dos prêmios e a Hot Shop comprometia-se a disponibilizar esses recursos através do cartão eletrônico Exchange Card

2.17 – Através de termo lavrado em 16/07/2014 a empresa foi intimada a apresentar as notas fiscais de serviços relativos aos serviços prestados pela Hot Shop Comunicação Total Ltda. e a relação dos beneficiários dos cartões eletrônicos (Exchange Card).

2.18 – De toda a documentação apresentada extraímos que os cartões eletrônicos foram utilizados para pagamentos de prêmios aos empregados e, inclusive, ao sócio e administrador da empresa.

2.19 - A planilha a seguir detalha a relação dos empregados beneficiadas com o recebimento de pagamentos através dos cartões eletrônicos, por estabelecimento, competência e valor, extraído da própria relação apresentada pela empresa.

Desse modo, não há dúvidas sobre a sujeição passiva, considerando o descumprimento da obrigação de retenção e recolhimento, como se observa do RIR/99, que fundamentou a autuação:

Responsabilidade da Fonte

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º). Responsabilidade da Fonte no Caso de não Retenção

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957,

além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Sobre os cartões de premiação e as retiradas, como bem salientado na decisão recorrida, não há discussão quanto aos fatos ocorridos, mas sim a respeito das consequências jurídicas.

Convém mencionar a decisão *a quo*, que assim tratou do tema:

Também quanto a este item, não há qualquer discussão a respeito dos fatos ocorridos. Discute-se, apenas, suas consequências tributárias, quanto a dois aspectos, conforme alega o interessado:

1 – não foi especificado o motivo do lançamento, bem como a norma violada, especialmente quanto aos saques efetuados por meio dos cartões por parte do sócio, pois este tinha direito aos saques por conta de lucros acumulados;

2 – haveria duplicidade na autuação referente aos cartões premiação, pois tal fato já teria sido objeto de outro auto de infração, lavrado pelo mesmo Auditor-Fiscal, conforme o TVF:

"12. Conclusão

Além deste Auto de Infração foi lavrado o Auto de Infração - AI nº 19515.720.880/2014-76 - referente à multa isolada e aos juros isolados referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte que deixou de ser retido e recolhido na época própria". (doc. 7).

Quanto ao item 2, há que se dizer, de plano, que o doc. 7 acostado pelo interessado é o Relatório Final de uma ação fiscal referente às contribuições previdenciárias da empresa. Portanto, inexistente a alegada duplicidade.

Já o item 1, no que se refere ao sócio, há que se dizer que a condição de sócio não o autoriza a sacar dinheiro da empresa sem o adequado registro contábil (por exemplo, mútuo, distribuição de lucro, "pro labore", etc.), pois o IRPJ da empresa é declarado no regime de lucro real, o que implica na obrigação de manter os registros contábeis em conformidade com as leis comerciais e fiscais.

Quanto aos empregados da autuada, há que se dizer que o pagamento a eles efetuado de forma indireta não tem o dom de afastar a aplicação da legislação tributária, pois o RIR/99 diz que:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (...)

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas; (...)” (grifou-se)

Não bastasse essa previsão específica, em vista do pagamento dos prêmios ter sido efetuado de forma indireta, o RIR/99 diz, ainda, que:

“Art. 639. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, § 4º, e 7º, inciso II).

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais: (...)” (grifou-se)

Assim, há expressa previsão legal para submeter ao IRRF (da tabela progressiva, código de receita 0561) os prêmios pagos aos empregados, direta ou indiretamente, da mesma forma que outras verbas remuneratórias.

A não retenção do IRFonte pela fonte pagadora subsume-se-à legislação referida pela fiscalização.

Portanto, os argumentos da impugnante são improcedentes quanto a este tópico da autuação.

Pelo que se extrai do TVF, fl. 82, a fiscalização tratou os aportes à previdência privada do sócio e os cartões premiações como remuneração indireta, consoante abaixo transcrito:

Para possibilitar o cálculo das multas e dos juros, o imposto foi calculado tendo como base, em relação aos empregados, as remunerações dos empregados adicionadas ao valores distribuídos através dos cartões eletrônicos e, em relação ao sócio, os valores distribuídos através dos cartões eletrônicos somados aos aportes ao plano de previdência privada.

Acerca da controvérsia, o art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, assim estabelece:

“Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço: a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente ;

II as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como: a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa; b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados; c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Desse modo, a norma referida preceitua que a pessoa jurídica deve identificar o beneficiário da despesa e adicionar aos salários, mas, caso não o faça, os valores devem sujeitar-se a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 35%. Nesse contexto, foi dado provimento ao pagamento relativo à previdência privada.

Contudo, quanto aos cartões premiação, mostra-se correto o entendimento adotado pela decisão recorrida, pois são verbas remuneratórias com incidência de IR que deve ser retido na fonte, cuja não retenção sujeita ao lançamento da multa por falta da retenção.

Por consequência, é cabível a exigência de multa e juros isolados, no presente lançamento.

Portanto, não assiste razão à Recorrente, em seus argumentos.

No que se refere à multa aplicada, sustenta a Recorrente que as *multas isoladas se limitam aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.*

Pelo que se observa do TVF, fls 85, o presente lançamento contempla apenas a multa isolada e os juros isolados, nos seguintes termos:

3.8.2 - Assim sendo, procederemos ao lançamento de ofício da multa isolada bem como dos juros devidos pela não retenção e não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre os valores pagos de remuneração acrescidos dos distribuídos através dos cartões de premiação da Hot Shop e, em relação ao sócio, dos pagamentos através dos cartões Exchange Card juntamente com os aportes de previdência privada.

3.8.3 – A multa isolada foi calculada em setenta e cinco por cento do imposto devido conforme art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96

Desse modo, inaplicável ao caso o princípio da consunção, uma vez que foi lançada apenas uma multa, a isolada.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ